



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.850 - SP (2014/0033430-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 1043 DO CPC/2015, C/C O ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a apresentação de embargos de divergência contra acórdão deste Tribunal, proferido em sede de embargos de divergência.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.850 - SP (2014/0033430-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME**
ADVOGADO : **FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1330/1338) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 1043 DO CPC/2015, C/C O ART. 266 DO RISTJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDO.

A agravante sustenta, em suma, que

a inadequação da via eleita, na cadeia recursal, impede o exame de mérito da matéria que se pretende ver conhecida, mas não pode servir como sustentáculo para a negativa de exame de matéria de ordem pública, revestida de flagrante equívoco, incontornável pela presença de vício insanável, nisso consistente a prevalência de uma cobrança feita duas vezes em cima de um único fato gerador.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.850 - SP (2014/0033430-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 1043 DO CPC/2015, C/C O ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a apresentação de embargos de divergência contra acórdão deste Tribunal, proferido em sede de embargos de divergência.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A irresignação não prospera.

Nos termos do art. 1043 do CPC/2015, c/c o art. 266 do RISTJ, é cabível a interposição de embargos de divergência em face de acórdão de Turma deste Tribunal, proferido em sede de recurso especial, que serão julgados pela respectiva Seção (quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção) ou pela Corte Especial deste Tribunal (se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial). Acrescente-se que *“cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial”* (Súmula 316/STJ).

Assim, é manifestamente incabível a apresentação de embargos de divergência contra acórdão deste Tribunal, proferido em sede de embargos de divergência.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É firme a orientação no sentido de que é manifestamente incabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de embargos de divergência contra acórdão deste Tribunal, proferido em sede de embargos de divergência.

2. Precedentes: AgRg nos EDv nos EREsp 991474/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 19/11/2010; AgRg nos EDcl nos EREsp 697184/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010; AgRg nos EDv nos EREsp 747192/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 219.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EDv nos EDcl nos EREsp 1.096.074/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 31.5.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE CONFIRMOU DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. NÃO-CABIMENTO. ARTS. 546 DO CPC E 266 DO RISTJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, IV, VI E VII, DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por DORNELES E DORNELES MEDICINA LTDA S/C contra decisão que negou seguimento aos segundos embargos de divergência interpostos inadequadamente contra acórdão de agravo regimental que atacou decisão que negou seguimento a embargos de divergência manejados anteriormente. A recorrente alega que os embargos mereciam conhecimento, pois restou comprovada a divergência entre o entendimento firmado no decisório embargado e os casos similares suscitados, nos quais decidiu-se que a questão relativa à revogação da isenção tributária da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela LC nº 70/91 situa-se no plano infraconstitucional, podendo ser apreciada por este STJ.

2. De acordo com os arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ, somente cabem embargos de divergência contra decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento proferido por outra Turma, por Seção ou pela Corte Especial deste Tribunal Superior.

3. São inadmissíveis segundos embargos de divergência em oposição a acórdão que julgou agravo regimental interposto em face de decisão que decidiu os primeiros embargos divergência apresentados nos mesmos autos.

4. Agravo regimental não-provido. Imposição à agravante da multa de 1% sobre o valor da causa, por estarem caracterizadas as condutas descritas no art. 17, I, IV, VI e VII, do CPC.

(AgRg nos EDv nos EREsp 747.192/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.4.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0033430-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 476.850 /
SP

Números Origem: 00264154620098260053 146509 264154620098260053 53090264153 990102489256

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDTRANSP - TRANSPORTES DE CARGAS E PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP118956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.